



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000152/2008-25
Recurso n° 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-003.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria SAT
Recorrentes CIMENTO-TUPI SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Como a fiscalização declarou ter verificado os recolhimentos no período fiscalizado, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.

Conforme a Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTAS NO CASO DE EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ILEGALIDADE.

Havendo depósito judicial, é incabível a incidência de multas e juros, tendo em conta que os depósitos são imediatamente repassados para o Tesouro Nacional por força da lei 9.703/1998.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em conhecer em parte do recurso voluntário, devido à concomitância, nos termos do voto do Relator; c) na parte conhecida do recurso voluntário, em dar provimento parcial, para excluir multa e juros, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano González Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com autos de infração conforme relatório constante da decisão de primeira instância que a seguir reproduzimos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.108.437-consolidado em 21/09/2007), contra o contribuinte acima identificado que, de acordo com o relatório Fiscal (fls. 772/775), refere-se às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios cone os em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, período de 05/1999 a 08/2006, obtidos mediante verificação da folha de pagamento apresentada.

*2. Informa a auditoria fiscal que as contribuições devidas foram depositadas em juízo, conforme autorização no processo nº 97.001.3344-7 - **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**, que tramita na 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Acrescenta a autoridade lançadora, no relatório fiscal, que o lançamento foi efetuado para **PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA**, pois os valores depositados judicialmente não se encontravam convertidos em renda, vez que não se encontrava inserido no Sistema Corporativo do INSS denominado PLENUS, módulo ÁGUIA, sub-módulo CONTA-CORRENTE, em nome do sujeito passivo.*

3. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, os depósitos judiciais não foram declarados em GFIP, por força do previsto no item 7 do Capítulo VI (Orientações Específicas) do manual da GFIP, aprovado pela IN MPS/SRP 09/2005 e pela Circular Caixa 370/2005 que dispensa o contribuinte de declarar aquilo que está contestando judicialmente.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 21/09/2007, fls. 02, a recorrente apresentou impugnação, fls. 786/988, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A DRJ/Rio de Janeiro, no Acórdão de fls. 1293/1300, julgou a impugnação procedente em parte, afastando os fatos geradores até 08/2002 por estarem atingidos pela decadência prevista no art. 150, §4º do CTN. O decisório deixou de apreciar as questões submetidas ao judiciário.

Processo nº 12259.000152/2008-25
Acórdão n.º **2301-003.972**

S2-C3T1
Fl. 1.341

Em obediência ao art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/3008, foi apresentado recurso de ofício, uma vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O recurso voluntário, apresentado em 05/08/2010, fls. 1312/1315, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Insiste que seus argumentos devem ser apreciados apesar da existência de ação judicial.

Informa que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União desde 12/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O Recurso de Ofício atende ao estabelecido no art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/2008, portanto dele tomamos conhecimento.

Decadência. Súmula CARF 99.

Com fundamento no art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com relação à decadência aplicamos o conteúdo da **Súmula CARF 99**, *in verbis*:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Observamos que a fiscalização declarou no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), fls. 770 ter analisado comprovantes de recolhimento no período fiscalizado, logo, conforme acima explanado, é de ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN. Tendo sido o lançamento cientificado em 21/09/2007, o fisco poderia efetuar o lançamento para fatos geradores posteriores a 08/2002. Todos os fatos geradores anteriores a tal competência, inclusive esta, estão atingidos pelo prazo de caducidade.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Concomitância entre processo administrativo e processo judicial. Renúncia às instâncias administrativas em relação às matérias idênticas. Súmula CARF Nº 1.

A recorrente possui a ação judicial N. 97.001.3344-7 que trata de todas as questões suscitadas no Recurso Voluntário. Assim deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, votamos por não conhecer o Recurso Voluntário em relação às questões de mérito, ressaltando as penalidades como veremos a seguir.

Multas no caso de existência de ação judicial.

Sobre a incidência de multas na existência de ação judicial dispõe o art. 63 da Lei 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, em caso de suspensão do crédito tributário por medida judicial não cabe a incidência de multas.

Com mais razão, se houver o depósito judicial não caberá a incidência de multas. Em adição, o depósito afasta também a incidência dos juros de mora em virtude de seu imediato repasse ao Tesouro Nacional, nos moldes da Lei 9.703/1998.

Tais questões relativas às multas e os juros foram conhecidas em virtude de reconhecermos serem questões de ordem pública.

Processo nº 12259.000152/2008-25
Acórdão n.º **2301-003.972**

S2-C3T1
Fl. 1.344

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o **Recurso de Ofício** para **NEGAR PROVIMENTO**; não conhecer o **Recurso Voluntário** na questão de mérito; e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário na questão das penalidades para afastar a incidência de juros e multa por conta da existência de depósito judicial.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA